

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DO GUARUJÁ/SP.

CLF GOMES, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 34.335790/0001-88, com sede no endereço na Rua Leblon, 385 apto- 43. Bairro: Guilhermina em Praia Grande/SP, CEP: 11701-630, ora representada por seu proprietário, CLAUDIO LUIZ FRANÇA GOMES, brasileiro, casado, médico, RG 8.301.546 SSP/SP, CPF 731.260.988-00, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a sua desclassificação do Pregão nº 016/2021 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Praia Grande, 16 de dezembro de 2021.

Claudio Luiz França Gomes

CLF GOMES EPP

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão: 016/2021

Recorrente: CLF GOMES EPP.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO GUARUJÁ/SP.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS EIRELI** a qual após recurso apresentado pelo requerente foi desclassificada.

Logo após, a empresa **DIEGO T LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO** foi indicada como habilitada, conforme podemos comprovar através da ata de sessão pública, datada de 14/12/2021.

Porém, após nova análise na parte documental, pudemos constatar que a empresa não indicou a equipe técnica responsável pela execução dos serviços licitados, estando claramente em desacordo com a exigência contida no instrumento convocatório em seu item 7 e 7.1, transcrevemos abaixo a exigência:

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1 - A empresa deverá ter, em seu quadro de funcionários, engenheiro especializado para apresentar certidão de qualificação técnica na elaboração de Laudos de Insalubridade e Periculosidade, Laudo Técnico de Controle Ambiental do Trabalho, através de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida e registrada no CREA/SP;

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com Edital em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento contendo a **INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO** responsável pela execução dos serviços, devendo, ainda, serem apresentados documentos que comprovassem o **VÍNCULO** daquele profissional com a empresa concorrente, conforme itens 7 e 7.1, do instrumento convocatório, conforme acima mencionado.

Observa-se do presente certame que na data de 11/12/2021 a sessão realizada por esta douta Comissão decidiu, o presidente, pela inabilitação da empresa licitante MÉRITO - CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS EIRELI que não atendeu aos requisitos contidos nos itens mencionados em recurso anterior, haja vista que a nova habilitada, DIEGO T LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, não elencou o profissional requerido, deixando de comprovar sua vinculação com a empresa licitante e conseqüentemente deixou de prestar compromisso quanto a execução do objeto licitado.

Todavia, por mais que se analise e promova diligências face a indicação da equipe técnica e comprovação de vinculação do profissional com a licitante não é possível considerar o cumprimento dos 7 e 7.1 do edital, bem como a ocorrência de tratamento isonômico entre as empresas concorrentes do presente certame.

O instrumento convocatório foi claro quanto à exigência de que a equipe técnica fosse indicada no ato de apresentação da parte documental.

É evidente e indubitável que o citado documento de qualificação técnica acostado pela licitante DIEGO T LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO não cumpre com as exigências do instrumento convocatório, tampouco as diligências realizadas pela equipe técnica foram capazes de suprir tais omissões e observar a isonomia entre os licitantes, diante da inabilitação das demais proponentes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

IV – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 7 e 7.1 do instrumento convocatório em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa DIEGO T

LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, inabilitada/desclassificada para prosseguir no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa presidência reconsidere sua decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Praia Grande, 16 de dezembro de 2021


Claudio Luiz França Gomes
CLF GOMES EPP